



PROTOCOLO Nº. 301/24
Recebido em 17/05/24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024 — PMS, que “Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, através de motocicletas, no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar que “Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, através de motocicletas, no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências”, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A possibilidade de utilização do veículo para transporte de passageiros via aplicativo diversificou as opções de trabalho dos motociclistas e, pelo custo mais baixo que as corridas em automóveis, surgiu como uma alternativa interessante de deslocamento para muitos usuários.

Em Santana, isto não é diferente. Assim, o Município de Santana tem enfrentado a expansão dos Operadores de Plataformas Tecnológicas e de seus condutores que prestam serviço em nossa cidade, usando a prerrogativa constitucional da livre iniciativa e concorrência, especialmente como forma de complementação de renda familiar.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.640/2018, incluiu o art. 11-A na Lei Federal nº 12.587/2012, autorizando aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, desde que fossem observados determinados critérios, os quais foram contemplados neste Projeto de Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Neste sentido, considerando que não há legislação municipal que possibilite a regulamentação do setor, causando insegurança aos usuários, aos prestadores de serviço e dificultando a fiscalização por parte do Poder Público, tornado, pois, uma atividade de eventual risco aos munícipes.

Faz-se de extrema importância a regulamentação do transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Santana, uma vez que o uso intenso da tecnologia da informação gerou como efeito colateral, novas formas de trabalho precarizados em regulamentação.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 17 de maio de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 17 DE MAIO DE 2024.

**REGULAMENTA O TRANSPORTE
PRIVADO INDIVIDUAL
REMUNERADO DE PASSAGEIROS
INTERMEDIADOS POR
PLATAFORMAS DIGITAIS, ATRAVÉS
DE MOTOCICLETAS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** faz saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, através de motocicletas, no âmbito do município de Santana.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - transporte privado individual remunerado de passageiros: serviço aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas remuneradas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados no operador da plataforma tecnológica;

II - passageiro: usuário que requisita o serviço de transporte privado individual remunerado por meio da plataforma tecnológica;

III - condutor: motorista profissional particular, com Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, que irá utilizar da plataforma disponibilizada pelo provedor de rede de compartilhamento, a fim de realizar transporte individual de pessoas, de forma particular, remunerada, e que esteja regularmente cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento e no órgão de Trânsito e Transporte deste Município;

IV - operador da plataforma tecnológica: empresa, organização ou grupo que seja titular do direito de uso de plataforma digital, que ofereça o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de dispositivo conectado à internet que vem para organizar, operar, viabilizar o contato entre o motorista-parceiro e o passageiro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

serviço e que esteja regularmente cadastrada na Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana-STTRANS/PMS e no Departamento de Arrecadação Municipal;

V – veículo particular: motocicleta usada por motorista-parceiro, podendo ser próprio, ou de terceiro, com a procuração do proprietário autorizando para uso de transporte privado individual remunerado de passageiros, que atenda aos requisitos legais e que esteja regularmente cadastrado no operador da plataforma tecnológica e no órgão de Trânsito e Transporte do Município com registro e emplacamento na categoria.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Da Plataforma Tecnológica

Art. 3º Será permitido que os condutores façam cadastros em qualquer uma das plataformas ou aplicativos em funcionamento no país, bem como em outras que possam surgir, desde que atendendo os requisitos da plataforma e os requisitos que serão impostos por esta lei.

Art. 4º São obrigações dos operadores das plataformas e aplicativos:

I - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

II - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta Lei e em regulamentação específica;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços, e identificar a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

IV - a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

V - manter, na circunscrição do Município, motoristas que possuam cadastro, autorização e Certificado de Autorização de Tráfego – CAT;

VI - estimativa do valor a ser cobrado, antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e ao STTRANS/PMS;

IX - disponibilizar, informar e encaminhar a STTRANS/PMS, quando requisitado, a base de dados operacionais atualizada dos serviços prestados no Município, respeitado o sigilo individual dos usuários;

X - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XI - emitir recibo digital com o valor discriminado do serviço que foi prestado;

XII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

XIII - disponibilizar serviço de atendimento ao usuário.

SEÇÃO II

Do Condutor do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros

Art. 5º Fica criado o cadastro Municipal de condutores do transporte privado individual remunerado de passageiros, a ser gerido pela Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana STTRANS/PMS.

Art. 6º Para que o condutor seja cadastrado no STTRANS/PMS, deve comprovar:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - comprovante de residência em Santana, expedido no máximo 60 (sessenta) dias;

III - comprovar o cadastro no Operador (s) da (s) Plataformas Tecnológicas;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V - apresentar certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiros em empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público;

VI - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente;

VII - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Comprovar o recolhimento das taxas de cadastro e vistoria anual do veículo previstas no anexo I desta Lei.

§1º Após cadastrado como condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros, a STTRANS irá emitir o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT, que é documento de porte obrigatório e deve ser renovado anualmente.

§2º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual remunerado de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 7º Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros:

I - operar serviço em veículo credenciado em Operador de Plataforma Tecnológica ou aplicativo diversa da qual o condutor tenha vínculo cadastral;

II - operar sem o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

III - cobrar valores superiores aos informados inicialmente ao passageiro;

IV - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, com o objetivo de aumentar o valor da corrida;

V - operar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros sem intermédio do Operador da Plataforma Tecnológica ou aplicativo e/ou sem autorização da STTRANS/PMS.

Art. 8º Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros, aliciar passageiros, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, a exemplo de:

I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares;

IV - vagas e pontos destinados aos serviços de taxi, mototáxi ou do serviço público coletivo de passageiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO III

**Dos Veículos Utilizados na Prestação do Transporte Privado Individual
Remunerado de Passageiros**

Art. 9º As motocicletas a serem utilizados na prestação do serviço do transporte privado individual remunerado de passageiros devem preencher os seguintes requisitos:

- I - ter capacidade máxima de 02(dois) lugares, incluindo o condutor;
- II - utilizar veículo que possua os itens obrigatórios de segurança e idade máxima de 10 (dez) anos de sua fabricação;
- III - seja submetido e aprovado em vistoria anual veicular pela STTRANS/PMS;
- IV - possuir identificação, por meio de adesivo, de que o veículo pertence a condutor cadastrado na STTRANS/PMS para realizar o transporte privado individual remunerado de passageiros.

Parágrafo único. Fica a cargo do condutor confeccionar o adesivo de que trata o inciso IV deste artigo, conforme modelo estabelecido em portaria da STTRANS/PMS.

Art. 10. Os veículos que estiverem fora dos padrões estabelecidos serão considerados irregulares, e sofrerão as penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização e das Sanções

Art. 11. É competência da Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana – STTRANS/PMS realizar a fiscalização do cumprimento das normas relativas aos operadores da plataforma tecnológica de que trata esta Lei, aos seus condutores e ao veículo utilizado, cabendo-lhe:

- I - fiscalizar a regularidade e o bom estado de conservação do veículo;
- II - receber, analisar e processar denúncias e representações quanto a atuação dos operadores da plataforma tecnológica, seus condutores e condições veiculares;
- III - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelos operadores da plataforma tecnológica e seus condutores;
- IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência, mediante indicadores de desempenho operacionais dos cooperadores da plataforma tecnológica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

V - notificar e acionar, quando for o caso, o órgão ou autoridade competente.

Art. 12. Constatada a irregularidade, a STTRANS/PMS irá expedir auto de infração, contendo:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se houver;

III - identificação do veículo;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo legal infringido;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

Parágrafo único. A notificação do auto de infração será entregue pessoalmente, quando o autuado for abordado no momento da autuação, ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, quando o autuado não for abordado no momento da autuação e não for localizado no endereço existente no cadastro.

Art. 13. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiro pelo condutor ou pelo operador da plataforma tecnológica sujeita-se as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do operador da plataforma tecnológica para a prestação do serviço ou para o condutor que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei;

IV - cassação do Certificado para Autorização para o Tráfego - CAT.

§1º O operador da plataforma tecnológica poderá, independentemente de sanção aplicada pela STTRANS/PMS, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente a STTRANS/PMS.

§2º Nas hipóteses de cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica ou pelo condutor, a penalidade será aplicada pelo STTRANS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º Da penalidade de cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica ou do condutor, aplicada pelo Diretor de Transportes e Trânsito, caberá recurso, por escrito, ao Superintendente de Transportes e Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§4º O operador da plataforma tecnológica ou o Condutor que tiver sua autorização cassada, será impedido de obter novo cadastro antes de decorridos 03 (três) anos da efetivação da sanção.

§5º As penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa, a depender da gravidade da infração cometida.

Art. 14. Em caso de descumprimento pelo operador da plataforma tecnológica de suas obrigações, fica sujeito a:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização;

IV - se mantido o descumprimento por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, dará ensejo à cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica.

Art. 15. Em caso de descumprimento pelo condutor de suas obrigações, fica sujeito a:

I - advertência

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do operador da plataforma tecnológica para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - cassação do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.

Art. 16. Em caso de irregularidades constatadas no veículo utilizado no transporte privado individual remunerado de passageiros, o condutor ficará sujeito a:

I – multa;

II - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, para o condutor que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções;

III. cassação do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. Lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao operador da plataforma tecnológica e/ou ao condutor, será instaurado procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir.

Art. 19. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação do infrator, o Superintendente Transportes e Trânsito proferirá decisão acerca da subsistência do Auto de Infração e, se for o caso, indicará a penalidade a ser aplicada, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, salvo da aplicação de penalidade de cassação.

§1º O prazo de 10 (dez) dias para apresentação do recurso contar-se-á da publicação da Decisão do Superintendente da STTRANS/PMS no Diário Oficial do Município e no Mural localizado na recepção da STTRANS.

§2º O julgamento do recurso encerra o procedimento em âmbito administrativo.

Art. 20. Os prazos para fins de defesa e recurso de que trata esta Lei observarão, no que couber, os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil.

Art. 21. É vedada a divulgação, publicidade e promoção de qualquer natureza de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros não permitidos por esta Lei.

§1º Caberá a STTRANS/PMS, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEMDUH/PMS fiscalizar o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Em relação aos autos de fiscalização, caberá a STTRANS/PMS, em caso de constatação de violação do disposto no *caput* deste artigo, notificar à SEMDUH/PMS para que proceda às autuações devidas e aplicação de penalidades administrativas cabíveis.

Art. 22. Havendo a necessidade de aplicação de medida administrativa remoção de veículo, a sua execução ficará a cargo da STTRANS/PMS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os serviços prestados e regulamentados nesta Lei ficam sujeitos ao recolhimento de ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. As atividades realizadas pelos condutores da plataforma tecnológica e aplicativos não configuram serviço de transporte público de passageiros.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo e por ato dos secretários municipais, naquilo que for de suas respectivas competências.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 17 de maio de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 900A-3EAE-0712-079B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 17/05/2024 12:36:10 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/900A-3EAE-0712-079B>



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do [inciso XIII do art. 5º](#) e do [parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal](#).

Art. 2º O inciso X do art. 4º da [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“ [Art. 11-A.](#) Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
 - II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
 - III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da [alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).”
- “ [Art. 11-B.](#) O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:
- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
 - II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
 - III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
 - IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

*